



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204097 - RJ (2024/0341147-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : DARLAN DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. EXECUÇÃO DA PENA. CONDIÇÃO ESPECIAL PARA REGIME ABERTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do TRF2 que denegou ordem para revogar a condição especial de comparecimento trimestral em juízo, imposta como condição para o cumprimento de pena em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos pelo Juízo da Execução da Pena.

2. O recorrente alega excesso de execução, argumentando que a condição especial imposta não se trata de mera condição para cumprimento de pena em regime aberto, mas sim de uma sanção autônoma, o que configura desproporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a imposição de comparecimento trimestral em juízo como condição especial para o cumprimento de pena em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, configura excesso de execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A imposição de condição especial de comparecimento trimestral em juízo, por período superior à pena imposta, revela-se gravosa e desproporcional, considerando a quantidade da pena e a possibilidade de acompanhamento por meio diverso.

5. A decisão de 1º grau não demonstrou de modo satisfatório a necessidade de manutenção da condição especial, tampouco refutou a insuficiência de outra forma de acompanhamento das penas substitutivas.

IV. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO PARA AFASTAR A CONDIÇÃO ESPECIAL DE COMPARECIMENTO TRIMESTRAL EM JUÍZO, PERMITINDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO FIXAR OUTRA FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS PENAS

SUBSTITUTIVAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204097 - RJ (2024/0341147-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : DARLAN DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. EXECUÇÃO DA PENA. CONDIÇÃO ESPECIAL PARA REGIME ABERTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do TRF2 que denegou ordem para revogar a condição especial de comparecimento trimestral em juízo, imposta como condição para o cumprimento de pena em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos pelo Juízo da Execução da Pena.

2. O recorrente alega excesso de execução, argumentando que a condição especial imposta não se trata de mera condição para cumprimento de pena em regime aberto, mas sim de uma sanção autônoma, o que configura desproporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a imposição de comparecimento trimestral em juízo como condição especial para o cumprimento de pena em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, configura excesso de execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A imposição de condição especial de comparecimento trimestral em juízo, por período superior à pena imposta, revela-se gravosa e desproporcional, considerando a quantidade da pena e a possibilidade de acompanhamento por meio diverso.

5. A decisão de 1º grau não demonstrou de modo satisfatório a necessidade de manutenção da condição especial, tampouco refutou a insuficiência de outra forma de acompanhamento das penas substitutivas.

IV. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO PARA AFASTAR A CONDIÇÃO ESPECIAL DE COMPARECIMENTO TRIMESTRAL EM JUÍZO, PERMITINDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO FIXAR OUTRA FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS PENAS

SUBSTITUTIVAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por Darlan de Souza Alves contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), assim ementado (e-STJ fls. 261):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. COMPARECIMENTO AO JUÍZO. CONDIÇÃO ESPECIAL PARA REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I - Habeas corpus impetrado contra ato judicial que indeferiu o pedido de revogação do comparecimento trimestral em Juízo, com base no art. 115, IV, e 66, V, "a", ambos da Lei de Execuções Penais.

II - Decisão impetrada, além de restar fundamentada, não incorre em teratologia ou abuso de autoridade, havendo notícia de que o apenado vem comparecendo em Juízo, de forma regular e a cada trimestre, através de um link para o balcão virtual, que é disponibilizado na assentada da audiência, o que não configura constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente.

III - O comparecimento a juízo, em sede de execução, não se trata de pena (art. 32 do CP) ou pena substitutiva (art. 43 do CP), mas sim condição especial para a concessão do regime aberto ao apenado, conforme disposto no art. 115, IV, da LEP.

IV - Ordem denegada.

O *Habeas Corpus* n.º 5009801-17.2024.4.02.0000/RJ foi impetrado na origem objetivando a desconstituição da decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ que, a seu turno, indeferiu o pedido de revogação da condição especial para o cumprimento de pena no regime aberto, substituída a penalidade corporal por restritivas de direitos.

O recorrente argumenta o excesso de execução na pena aplicada, tendo em vista o agravamento da situação do apenado com a imposição de condição especial para o cumprimento da penalidade privativa de liberdade de 2 anos e 2 meses de reclusão, em regime prisional aberto, uma vez que a sanção corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Defende, no ponto, a desproporcionalidade da condição imposta, eis que, "ao contrário do afirmado pelo juízo de piso, bem como pelo tribunal de origem, a imposição do comparecimento trimestral não se trata mera condição especial para cumprimento de pena em regime aberto. Até porque, não se executa aqui a pena de reclusão em regime aberto e sim a pena restritiva de direitos, que é autônoma", o que configura excesso de execução. Pede, ao final, o provimento do recurso para que seja revogada a condição especial imposta (e-fls. 269-279).

O parecer do Ministério Público foi pelo provimento do recurso em *habeas corpus*, para que seja afastada a condição especial de comparecimento trimestral em juízo, podendo o juízo da execução fixar outra forma de fiscalização das penas substitutivas.

É o relatório.

VOTO

Consta nos autos que o Juízo da 2ª Vara Federal de Volta Redonda (RJ) implantou condição especial para o cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos e 2 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal, substituída por duas sanções restritivas de direitos.

As penalidades substitutivas, bem como a condição especial imposta na audiência admonitória realizada em 25/10/2021, foi assim fundamentada (e-STJ fls. 78-79):

[...]

Aberta a audiência, verificou-se que o apenado estava sem advogado e que, embora tenha informado que entrou em contato com a DPU, não foi acessado o link na hora determinada pela Defensoria.

Ato contínuo, a MM. Juíza nomeou como advogada dativa, a Dra Thatiane Costa, OARJ nº 217.518 e deu ciência ao apenado da sentença transitada em julgado, na qual foi fixada pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da execução penal.

1. Prestação Pecuniária mediante depósito na CONTA ÚNICA à disposição do Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, Agência 4375, Op. 005, Conta nº 86401616-8, CNPJ 05.424.540/0001-16, no valor de R\$ 2.400,00, a ser parcelado em 24 prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) . A primeira com vencimento até 10/11/2021, e as demais nos meses subsequentes. O apenado deverá juntar aos autos os comprovantes dos depósitos, que deverão ser apresentados até o 5º (quinto) dia útil de cada mês. A guia de pagamento deve ser emitida EXCLUSIVAMENTE pelo site:

https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-udiciais/justica-federal/ .

[...]

2. Prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a qual durará o mesmo período da pena substituída, na razão de 01 (uma) hora de serviço por dia de condenação, totalizando 425 (setecentos e trinta) horas, na entidade CASA PAZ E BEM, localizada à Rua José Jorge Meirelles, nº 446, Vista Alegre, Barra Mansa/RJ. Faculta-se ao apenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (aumentando-se o número de horas semanais) nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. O apenado deve se apresentar na

referida entidade até o dia 10/11/2021.

3. *Pagamento de Custas Judiciais fixadas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a serem recolhidas na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), através do site da internet <https://www.jfrj.jus.br/consultas-e-servicos/custas-judiciais>;*

4 . *O apenado deverá comparecer à secretaria desta Vara, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades, a partir do mês de janeiro até o dia 10 de cada mês. O comparecimento será feito de forma virtual, através do “balcão virtual”, que pode ser acessado pela plataforma ZOOM, no endereço eletrônico www.jfrj.jus.br/atendimento/atendimento-processual/balcao-virtual-dos-juizos (procurar 2ª Vara Federal de Volta Redonda e apertar o botão azul escrito “Balcão virtual”)*

Iniciado o cumprimento da condição especial de comparecimento trimestral em juízo no mês de janeiro de 2022 (cf. e-fl. 95), a defesa requereu a revogação da aludida condicionante (e-fls. 183-186), tendo o Juízo da Execução indeferido o pleito defensivo (e-STJ fls. 217-218):

[...] embora o comparecimento periódico em Juízo não esteja previsto no artigo 44 do Código Penal, isso não impede e nem se traduz em excesso sua determinação, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento da pena, com base nos arts. 115 e 66 da LEP. Aliás, mencione-se que o comparecimento não exige sequer deslocamento ou despesa com transporte, pois pode ser feito por meio de um link para o balcão virtual, que é disponibilizado na assentada da audiência. Por meio de tal link, em alguns minutos o apenado se identifica ao servidor, confirma seu endereço, confirma se vem pagando as prestações pecuniárias e/ou prestando os serviços, e qualquer dificuldade que esteja tendo para cumprir sua pena, seja dificuldade de pagar ou de prestar os serviços, ou de estar em contato com seu advogado, dentre outros assuntos que, certificados e a partir do seu conhecimento pelo Juízo, podem conduzir a algum encaminhamento. Tal contato breve ocorre uma vez a cada três meses, sendo totalmente descabida a alegação de ilegalidade ou excesso de punição. Portanto, repetindo, se trata de medida de fiscalização e acompanhamento do cumprimento da pena, prevista na Lei de Execuções Penais.

[...]

A revisão das condições do regime aberto deve ser devidamente fundamentada pelo Juiz da Execução Penal, conforme o art. 115 e o art. 116, ambos da Lei de Execução Penal.

O art. 148 da Lei de Execução Penal determina que, "em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, **motivadamente**, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal".

Contudo, no presente caso, o juízo de 1º grau estabeleceu nova condição especial para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, cuja condicionante teve início em janeiro de 2022 (cf. e-fl. 218), o que impactou o paciente, entendimento mantido pelo Tribunal de origem.

Como consta no parecer do Ministério Público (e-STJ fls. 289-297), ainda que a decisão tenha fundamento em dados idôneos (dever do apenado justificar suas atividades e de o Estado fiscalizá-las), não mostrou, de modo satisfatório, a necessidade de manutenção do cumprimento da condicionante por período superior a 2 anos e 2 meses. Tampouco refutou a insuficiência de outra forma de acompanhamento das reprimendas substitutivas, notadamente porque o escopo da condição especial foi "para informar e justificar suas atividades, a partir do mês de janeiro até o dia 10 de cada mês. O comparecimento será feito de forma virtual" (e-fl. 79).

Assim, a adoção de condição especial revela-se gravosa, considerando a quantidade da pena imposta (2 anos e 2 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços a comunidade).

Como destacou o Ministério Público, ante o cumprimento de condição especial por longo período além da pena imposta, e a viabilidade de acompanhamento da sanção substitutiva por meio diverso, então foi demonstrada a ocorrência do alegado excesso de execução.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 36, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - CP. REGIME INICIAL ABERTO CONDICIONADO. CONDIÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ARTIGOS 110 E 115 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. OFENSA AO SISTEMA VICARIANTE. INOCORRÊNCIA. FREQUÊNCIA DO CONDENADO A TRATAMENTO ANTI-DROGADIÇÃO PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO. CONDIÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM MEDIDA ASSECURATÓRIA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Mediante interpretação sistemática, incentivada pelo próprio art. 110 da LEP que remete ao art. 33 do CP ao dispor que "o Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade" e pela existência de regras do regime aberto tanto no art. 36, § 1º, do CP, quanto no art. 115 da LEP, o estabelecimento de condições especiais para a concessão do regime aberto pode ser realizado também pelo juiz sentenciante.

2 . No caso concreto, ficou estipulada na sentença como condição especial para o regime aberto a frequência do réu a tratamento anti- drogadição pelo período de 01 (um) ano a ser fiscalizada na execução penal. Embora o sentenciante tenha reconhecido a semi-imputabilidade com redução de pena (art. 26, parágrafo único, do CP), tal condição cumulada com a pena privativa de liberdade não ofendeu ao sistema vicariante, pois diferente do tratamento ambulatorial curativo preconizado no art. 98 do CP (por tempo indeterminado e com perícia médica, em atenção ao art. 97, §§ 1º a 4º do CP).

3. Agravo regimental conhecido e desprovido"

(AgRg no REsp n. 2.026.477/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023). [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DA DEMANDA. REGIME ABERTO. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se a decisão proferida concretamente justificou a existência do dolo diante da presença da materialidade e autoria do delito com base no contexto fático-probatório da lide, descabe sua revisão na via eleita.

2 . É possível ao magistrado sentenciante, o estabelecimento de condições especiais para o regime aberto em complemento daquelas previstas na Lei de Execução Penal - LEP.

3. Agravo desprovido"

(AgRg no HC n. 600.920/PR, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe de 23/3/2021). [g.n]

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus*, a fim de afastar a condição especial de comparecimento trimestral em juízo, podendo o juízo da execução fixar outra forma razoável e proporcional de fiscalização das penas substitutivas, devidamente fundamentada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0341147-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 204.097 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024958720104025104 201051040024950 202107100875 24958720104025104
50056442020214025104 50098011720244020000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARLAN DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.